

Instrução Normativa SCI N. 006/2009

Versão 01/2009

Assunto: Sistema de Planejamento e Orçamento -LDO

Aprovação em 08/04/2009

Unidade Responsável : Secretaria de Administração /Controle Interno

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO 445/2008, RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA DISCIPLINAR A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

O Controlador Interno do Município, Sr(a). JOSENILDA ALVES DAS NEVES, no uso das prerrogativas asseguradas pelo art.1º parágrafo único da Lei Municipal nº 445/2008, e:

Considerando que cabe à Unidade de Controle Interno nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 445/2008, fazer cumprir com os procedimentos de controle interno

I – FINALIDADE

Disciplinar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

II – ABRANGÊNCIA

Abrange todas as unidades da estrutura organizacional, das administrações direta e indireta. A Câmara de Vereadores, os Fundos Municipais, as autarquias e fundações, por tratar-se de órgãos gestores de orçamentos próprios, adaptarão ao seu âmbito de atuação as rotinas e procedimentos ora estabelecidos

III – CONCEITOS

O Lei de Diretrizes Orçamentárias é dos instrumentos de planejamentos previstos no artigo 165 da Constituição Federal, o segundo.

Seu objetivo é definir, as metas prioritizadas, dentre aquelas constantes do PPA para serem executadas no ano subsequente ao de sua elaboração, definidos custos de

cada ação, e redefinindo as metas pretendidas pelos programas no ano conforme disponibilidades financeiras ou parcerias a serem firmadas com entidades públicas, privadas ou mesmo sociais.

IV – BASE LEGAL E REGULAMENTAR:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Outras normas: Art. 165 da CF, combinado com o disposto na Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria MPOG nº 42 de 14.04.1999, e adicionalmente as demais Normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

V- RESPONSABILIDADES

OBJETIVOS

I – Estabelecidas regras gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma exigida pelo Art. 165, Inciso II, da Constituição Federal, a serem observadas por todas as unidades da estrutura organizacional, compreendendo a administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

II – O texto do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser elaborado nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, estabelecendo as Diretrizes Orçamentárias do Município e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, atendendo as determinações impostas Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, em especial das:

- a) Metas e prioridades da administração municipal;
- b) Estrutura e organização da lei orçamentária;
- c) Diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- d) Controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal;
- e) Reserva de Contingência;
- f) Cronograma Mensal de Desembolso;
- g) Critérios para Limitação de Empenhos e Execução Financeira;
- h) Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
- i) Despesas consideradas irrelevantes;

- j) As disposições relativas ao aumento das despesas com pessoal e encargos sociais;
- k) Condições para contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, quando ocorrer gastos superiores a 95% do Limite Legal de Gastos com pessoal nos termos do art. 22, Parágrafo único da L.C. 101/00;
- l) Transferir recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizado em Lei Municipal e seja firmado convênios, ajustes e outros congêneres, pelo qual fique claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas;
- m) Alterações na legislação tributária do município.

III – A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser acompanhada dos seguintes anexos:

- a) Anexo de Riscos Fiscais (Art. 4º, § 3º c/c Art. 5º, III, ambos da L.C. 101/2000);
- b) Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º da L.C. 101/00) contendo:
 - b.1) Demonstrativo I – Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00);
 - b.2) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00);
 - b.3) Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00);
 - b.4) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00);
 - b.5) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 44 da L.C. 101/2000);
 - b.6) Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência Próprio dos Servidores (art. 4º, § 2º, IV da L.C. 101/00);
 - b.7) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas (art. 4º, § 2º, V da L.C. 101/00);
 - b.8) Demonstrativo VIII – Margem das Despesas Obrigatórias e de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V da L.C. 101/00).

IV – O processo de elaboração deverá contar com a participação popular, na forma exigida pelo Art.44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, e será conduzido pela Unidade Central de Planejamento, coordenadas pelo Prefeito Municipal, bem como, pelas unidades executoras, com as seguintes responsabilidades:

- a) Coordenação Geral: Prefeito Municipal.

Definição das Diretrizes, Objetivos e Metas da Administração Municipal.
Prazo: Até 28 de Fevereiro.

- b) Unidades Executoras: Secretarias e demais unidades administrativas.

Levantamento dos Problemas e Elaboração dos Programas.
Prazo: Até 31 de Março.

- c) Unidade Central de Planejamento: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Consolidação das Ações, Elaboração do Projeto de Lei e Encaminhamento à Câmara Municipal.

Prazo: Até 15 de Abril.

V – Caberá a Unidade Central de Planejamento, o desenvolvimento das seguintes ações:

- a) elaborar fluxograma das atividades, se for o caso;
- b) desenvolver formulários e/ou adequar sistemas informatizados para o registro das informações necessárias em cada atividade;
- c) estabelecer os procedimentos de segurança em tecnologia da informação aplicáveis ao processo;
- d) detalhar as análises, confrontações e outros procedimentos de controle a serem executados em cada etapa do processo;
- e) elaborar *check-list* de controle;
- f) definir cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para o encaminhamento do projeto da LDO à Câmara;
- g) elaborar o relatório dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio e encaminhar ao Poder Legislativo até a data do envio do projeto da LDO;
- h) criar equipe setorial para levantamento das prioridades;
- i) diagnosticar as demandas sociais, os problemas, melhorias, necessidades e potencialidades para as quais deverão ser consignados créditos orçamentários na LOA;
- j) levantar as metas e prioridades dos objetivos estratégicos, das diretrizes e das informações de caráter geral estabelecidos no PPA, voltadas à elaboração da proposta orçamentária anual;
- k) definir os programas a serem priorizados;
- l) elaborar o Anexo de Metas Fiscais;
- m) elaborar o Anexo de Riscos Fiscais;
- n) elaborar a primeira versão do projeto de LDO;

VI – Na elaboração dos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais deverão ser observadas as regras e os modelos constantes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume I aprovado pela Portaria Conjunta SOF/STN Nº 03/2008 e posteriores alterações.

VII – Caso os parâmetros macro-econômicos para montagem do cenário fiscal não estejam disponíveis na data da elaboração da LDO poderão ser utilizados os dados mais recentes.

VIII – Após a aprovação pelo Poder Legislativo a Unidade Central de Planejamento deverá tomar as seguintes providências:

- a) preparar a sanção e publicação da lei do LDO;

- b) distribuir a LDO a todas as unidades da estrutura organizacional;
- c) registrar tempestivamente as informações no sistema, observando-se, nos municípios, o layout do Sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas;
- d) encaminhar tempestivamente o processo físico para o TCE-MT, de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCEMT;

Prazo: até 31 de dezembro do ano em que foi votada a lei.

- e) enviar tempestivamente os informes do Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - relacionados ao Poder Executivo – Administrações Direta e Indireta, individualmente - ao TCE-MT;

Prazo: até 15 de janeiro do ano seguinte ao que foi votada a lei.

IX – Esta Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Glória d' Oeste, 08 de abril de 2009

JOSENILDA ALVES DAS NEVES
CONTROLADORA GERAL

NILTON BORGES BORGATO
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE GLÓRIA D' OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

CONTROLE INTERNO

NORMAS INTERNAS Nº 06/2009	DATA DA APROVAÇÃO 08/04/2009
ASSUNTO: DISCIPLINAR A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS DO MUNICIPIO.	
SETORES ENVOLVIDOS: SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, SETOR DE EDUCAÇÃO, SETOR DE SAUDE , SETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL E SETOR DE OBRA	

Prazo: até 31 de dezembro do ano em que foi votada a lei.

- e) enviar tempestivamente os informes do Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - relacionados ao Poder Executivo – Administrações Direta e Indireta, individualmente - ao TCE-MT;

Prazo: até 15 de janeiro do ano seguinte ao que foi votada a lei.

IX – Esta Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Glória d' Oeste, 08 de abril de 2009


JOENILDA ALVES DAS NEVES
CONTROLADORA GERAL


NILTON BORGES BORGATO
PREFEITO MUNICIPAL

Instrução Normativa SCO Nº 007/2009

Versão: 01/2009

Assunto: Sistema de Planejamento e Orçamento -LOA

Data de aprovação: 08/04/2009

Unidade Responsável: Departamento de Contabilidade

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICIPIO DE GLÓRIA D' OESTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO 445/2008, RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS DA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL.

O Controlador Interno do Município, Sr(a). JOSENILDA ALVES DAS NEVES, no uso das prerrogativas asseguradas pelo art.1º parágrafo único da Lei Municipal nº 445/2008, e:

Considerando que cabe à Unidade de Controle Interno nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 445/2008, fazer cumprir com os procedimentos de controle interno

I – FINALIDADE

Disciplinar a elaboração da Lei Orçamentária do Município.

II – ABRANGÊNCIA

Abrange todas as unidades da estrutura organizacional, das administrações direta e indireta. A Câmara de Vereadores, os Fundos Municipais, as autarquias e fundações, por tratar-se de órgãos gestores de orçamentos próprios, adaptarão ao seu âmbito de atuação as rotinas e procedimentos ora estabelecidos

III – CONCEITOS

O Lei de Diretrizes Orçamentárias é dos instrumentos de planejamentos previstos no artigo 165 da Constituição Federal, o terceiro.

Seu objetivo é definir alocar recursos orçamentários suficientes para a consecução das ações prioritizadas pela LDO. Nem sempre isso é possível, pois o município tem seus recursos escassos e essa distribuição deve ser feita nos termos do art. 12 da L.C. 101/2000, de forma que atenda as necessidades primárias do Poder Público, e

os investimentos ocorram na medida as econômicas orçamentárias ou transferências voluntárias da União e do Estado.

IV – BASE LEGAL E REGULAMENTAR:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Outras normas: Art. 165 da CF, combinado com o disposto na Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria MPOG nº 42 de 14.04.1999, e adicionalmente as demais Normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial as que tratam do Manual da Receita e da Despesa Pública.

V- RESPONSABILIDADES

OBJETIVOS

I – Estabelece as regras gerais para a elaboração da do Orçamento Anual - LOA, na forma exigida pelo Art. 165, Inciso III, da Constituição Federal, a serem observadas por todas as unidades da estrutura organizacional.

II – A Lei Orçamentária Anual conterà os orçamentos que viabilizarão a manutenção e a implementação das ações governamentais durante o exercício financeiro, sendo:

- a) Orçamento Fiscal.

b) Orçamento da Seguridade Social

III – O processo de elaboração deverá contar com a participação popular, na forma exigida pelo Art.44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, e será conduzido pela Unidade Central de Planejamento, sob a coordenação do Prefeito Municipal, bem como, pelas unidades executoras, com as seguintes responsabilidades:

a) Coordenação Geral: Prefeito Municipal.

Definição dos limites de gastos para cada Unidade Orçamentária.

Prazo: Até 30 de Junho.

Aprovação da Proposta Orçamentária Anual.

Prazo: Até 15 de Agosto.

b) Unidades Executoras: Secretarias e demais unidades administrativas.

Definição e atribuição dos valores das dotações a serem consignadas na LOA.

Prazo: Até 31 de Julho.

c) Unidade Central de Planejamento: Secretaria Municipal de Administração

Consolidação das Ações, Elaboração do Projeto de Lei e Encaminhamento a Câmara Municipal.

Prazo: Até 25 de Agosto.

IV – As ações a serem consignadas no projeto de Lei da LOA deverão ser definidas de modo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de cada ano.

V – Caberá a Unidade Central de Planejamento, o desenvolvimento das seguintes ações:

- a) elaborar fluxograma das atividades, se for o caso;
- b) desenvolver formulários e/ou adequar sistemas informatizados para o registro das informações necessárias em cada atividade;
- c) estabelecer os procedimentos de segurança em tecnologia da informação aplicáveis ao processo;
- d) detalhar as análises, confrontações e outros procedimentos de controle a serem executados em cada etapa do processo, assegurando, no mínimo, que:
 - d.1) a receita, a despesa e o resultado primário projetados no orçamento não excedam ao valor das respectivas metas fiscais constantes em anexo à LDO;
 - d.2) sejam definidas dotações suficientes para dar cobertura a todas as ações especificadas no Anexo de Prioridades e Metas da LDO, assim como, que não existam dotações para ações (projetos ou atividades) que não estejam contempladas nesse anexo;
 - d.3) sejam incluídas dotações suficientes para o atendimento aos projetos em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público, conforme demonstrado no relatório encaminhado ao Poder Legislativo, antes da inclusão de novos projetos (art. 45 da LRF);

- d.4) haja compatibilidade entre os demonstrativos relacionados à renúncia de receita e projeção do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado e os respectivos demonstrativos anexados à LDO;
- d.5) haja compatibilidade entre os valores implantados no sistema de controle orçamentário e as dotações aprovadas na LOA;
- d.6) sejam observados os limites constitucionais e legais para as despesas públicas;
- d.7) sejam observadas as regras de vinculação das receitas a finalidades específicas;
- d.8) sejam observadas, na elaboração da LOA, as demais disposições da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis;
- e) elaborar check-list de controle;
- f) estabelecer cronograma de atividades, tendo em vista o prazo estabelecido para o encaminhamento do projeto da Lei do Orçamento à Câmara;
- g) elaborar os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, e colocar à disposição dos demais poderes e do Ministério Público (§ 3º, art. 12, LRF);
- h) identificar os programas e ações governamentais definidos no PPA e priorizados pela LDO para o exercício financeiro;
- i) detalhar as previsões de receitas, fixação de despesas e alcance de resultados para fins de atingimento das metas priorizadas na LDO;
- j) detalhar elementos físicos e financeiros que comporão os diversos projetos, atividades e operações especiais, de cada área específica da administração;
- k) consolidar e organizar os detalhamentos propostos;
- l) elaborar o demonstrativo da compatibilidade do orçamento com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- m) elaborar o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- n) elaborar o demonstrativo das medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- o) elaborar a primeira versão do projeto da LOA;
- p) realizar audiência pública;
- q) elaborar a mensagem e concluir o projeto da LOA, fazendo constar as matérias que, de acordo com a LRF, devem ser objeto de disposição na LOA;
- r) encaminhar a mensagem e o projeto da LOA ao Poder Legislativo.

VI – Após a aprovação pelo Poder Legislativo a Unidade Central de Planejamento deverá tomar as seguintes providências:

- a) preparar a sanção e publicação da lei da LOA;
- b) dar conhecimento da LOA às unidades da estrutura organizacional;
- c) registrar tempestivamente as informações no sistema, observando-se, nos municípios o layout do Sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas;
- d) encaminhar tempestivamente o processo físico para o TCE-MT, de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

CONTROLE INTERNO

NORMAS INTERNAS Nº 07/2009	DATA DA APROVAÇÃO 08/04/2009
ASSUNTO: PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL	
SETORES ENVOLVIDOS: SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, SETOR DE EDUCAÇÃO, SETOR DE SAUDE , SETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL E SETOR DE OBRA	

- e) nos Municípios: enviar tempestivamente os informes do Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - relacionados ao Poder Executivo – Administrações Direta e Indireta, individualmente - ao TCE-MT;
- f) alterar a LOA, quando for o caso, observando os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação;
- g) acompanhar a execução da LOA;
- h) avaliar o cumprimento das metas fiscais.

VII – Após a publicação da lei de PPA deverão ser observadas as seguinte ações:

A – Pela Unidade Central de Planejamento:

- a) acompanhar e fiscalizar a a execução da LOA;
- b) avaliar o cumprimento das metas fiscais.

B – Pela Unidade Executora da Contabilidade:

- a) enviar tempestivamente os informes do Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas ao TCE-MT.

Prazo: até o dia 15 de janeiro após o ano de sua aprovação

VIII – Esta Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Glória d' Oeste, 08 de abril de 2009

JOSENILDA ALVES DAS NEVES
CONTROLADORA GERAL

NILTON BORGES BORGATO
PREFEITO MUNICIPAL